



EMENDA N° - CCJ
(à PEC nº 45, de 2019)

Acrescenta-se o inciso XIII ao §1º, do art. 156-A, da Constituição Federal, constante do art. 1º da PEC 45/2019, e, por consequência, acresça-se o inciso III, ao §6º, do art. 9º, da PEC 45/2019:

“Art. 1º

Art. 156-A.
§ 1º

**XIII – não incidirá sobre operações de comercialização
de créditos de carbono.**

“Art. 9º

§ 6º

III – as operações previstas no inciso XIII do § 1º do art. 156-A, da Constituição Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Na PEC 45/2019 está prevista a possibilidade de que lei complementar estabeleça regimes diferenciados de tributação, desde que sejam uniformes em todo território nacional. Incentivos e benefícios fiscais podem ser concedidos, desde estejam previstos constitucionalmente.

Ocorre que além das hipóteses já dispostas na redação atual da PEC, faz-se essencial a inclusão dos **créditos de carbono** dentre as atividades, produtos ou serviços sujeitos à desoneração.



Os créditos de carbono são importantes instrumentos adotados por governos e empresas para alcançarem as metas de redução de carbono. Segundo a operacionalização de tais créditos, as empresas poluidoras quem desejam compensar as emissões de gases de efeito estufa geradas por suas atividades podem adquirir créditos por meio de um intermediário ou de quem captura diretamente o carbono, ou seja, ergue florestas e plantações.

O instrumento é de extrema valia para a neutralização de poluentes e, por consequência, para que os países alcancem as metas firmadas em acordos internacionais. Justamente por seu valor ambiental, os créditos de carbono não podem ser onerados pelos novos impostos, merecendo a inclusão dentre as previsões de desoneração.

Esta inclusão se justifica na urgente necessidade de integração das políticas fiscais e econômicas do país com a estratégia para desenvolvimento sustentável e enfrentamento das mudanças climáticas, consagrados no artigo 225 da Constituição Federal e na Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU que entre seus objetivos (ODS) há a necessidade de “*tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos*” (ODS13).

Trata-se, em igual medida, em observância à “Declaração de Princípios Éticos em relação à mudança climática”, o qual foi aprovado na 39ª sessão da Conferência Geral da UNESCO, em Paris, de 13 de novembro de 2017¹ que, dentre outras ações, preceitua a necessidade de que as nações adotem estratégias de enfrentamento da mudanças climáticas com base em uma abordagem preventiva, em critérios de equidade e justiça, bem como na integridade na tomada de decisões políticas, sempre pautadas na ciência e no melhor conhecimento disponível.

Nesse contexto, o governo brasileiro assumiu compromisso internacional de redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (“GEE”) no Acordo de Paris, perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas (“UNFCCC”), tendo como meta (NDC²) a diminuição das emissões líquidas totais de GEE de 37% em 2025, de 43% até 2030 e neutralidade climática total até 2050.

² Nationally Determined Contributions



A medida não poderia ser mais acertada. Em termos de impactos climáticos que se tem hoje, cada fração de aumento da temperatura global já implicará em prejuízos imediatos para a população. Caso seja atingido o aumento médio de 1,5º C (o que já se espera que ocorra até 2040), 950 milhões de pessoas no mundo enfrentarão estresse hídrico, térmico e desertificação de áreas, ao passo que 24% da população mundial estará sujeita a inundações³. No Brasil, não é diferente, as mudanças decorrentes do aquecimento global acentuarão riscos de inundações, deslizamentos de terra, ondas de calor e limitações de fornecimento de água potável".⁴

Diga-se: se não adotadas medidas imediatas e relevantes, a população brasileira enfrentará cada vez mais os prejuízos associados aos eventos extremos de seca e chuva, desmoronamentos, alagamentos, aumento do nível do mar, prejuízos para potabilidade e qualidade de águas para abastecimento público, sobrecarga das redes coletoras e a poluição do ar e do solo.

Não é sem razão que a PEC 45/19 incluiu a preservação ao meio ambiente entre os princípios do Sistema Tributário Nacional.⁵ Todavia, não basta apenas um princípio. A sua efetividade depende da edição de normas que garantam a sua aplicação.

Nesse contexto, é necessária adoção de estratégias internacionais e nacionais para estruturação das operações envolvendo remoção de carbono, isto é, por meio da adoção de técnicas de sequestro e captura de carbono, de projetos de compensação por meio da restauração e reflorestamento e das estratégias para geração de créditos de carbono.

Atualmente o mercado de carbono no Brasil é pouco explorado, o país gera menos de 1% do seu potencial anual. A reestruturação tributária brasileira é um dos principais caminhos para o país enfrentar a emergência climática com estímulo financeiro para redução de GEE e, efetivamente, viabilizar o mercado de créditos de carbono, seja voluntário, seja futuramente regulado no Brasil.

³ Disponível: <https://www.ipcc.ch/report/sixth-assessment-report-working-group-ii/>, acesso em 21.ago.2023

⁴ Disponível em: http://www.pbmcc.coppe.ufrj.br/documentos/Relatorio UM_v10-2017-1.pdf, acesso em 21.ago.2023.

⁵ "Art. 145.

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária e do equilíbrio e da defesa do meio ambiente."



Viabilizar financeira e economicamente o mercado de carbono foi inclusive recomendação do Grupo Banco Mundial no relatório *“Um Roteiro para a Ação Climática na América Latina e no Caribe”*, no qual é apontada a necessidade de que os países da América Latina e Caribe estabeleçam condições fiscais, financeiras e institucionais para uma resposta à mudança climática de toda a economia, reduzindo os riscos financeiros e econômicos, ao menos tempo em que promove a descarbonização e enfrenta os desafios da transição econômica de baixo carbono⁶. Essa já é uma prática em outros países, a exemplo do *“New Green Deal”* da União Europeia.

Vale destacar que esta Casa tem se debruçado sobre o tema, reconhecendo a necessidade de desonerasar tais atividades, excluindo-os do âmbito de incidência sujeitos das contribuições para o PIS/Pasep e a COFINS – as quais virão a ser substituídas pela CBS – conforme consta no Parecer apresentado pela Comissão de meio ambiente ao PL 412/22, nos seguintes termos:

Art. 17. O ganho decorrente da alienação, a qualquer título, de créditos de carbono e dos ativos definidos no Art. 10 desta Lei será tributado pelo imposto sobre a renda de acordo com as regras aplicáveis:

(...)

Art. 19. As receitas decorrentes das alienações de que trata o art. 17 não estão sujeitas à Contribuição para o PIS/Pasep e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

Sob o regime da PEC 45/19, em que o PIS/COFINS serão extintos, é necessário que as aquisições de crédito de carbono sejam desoneradas e que ao mesmo tempo se garanta um crédito presumido para o adquirente. Caso contrário, a desoneração para o adquirente representaria uma mera postergação do imposto a ser recolhido na etapa seguinte, no montante do crédito que deixaria de ser aproveitado.

Portanto, propõe-se a não incidência do IBS e da CBS sobre a aquisição de créditos de carbono, de forma a não onerar sua comercialização, bem como a concessão de crédito presumido na sua aquisição evitando-se a oneração da cadeia produtiva e mantendo-se a efetividade do princípio da não cumulatividade.

⁶ Disponível: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/f126cf2c-ec66-5e27-827c-5ee0166fbf58/content>, acesso em 21.ago.2023.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Giordano

Sala da Comissão, em de de 2023.

SENADOR GIORDANO
MDB/SP